



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1015312 - MS (2025/0237500-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO DA LUZ RIBEIRO - MS027119
ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS MENDES PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA.

1. A superveniência do trânsito em julgado da condenação prejudica o exame da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o ora paciente cumpre pena em execução definitiva.

2. A pretensão de absolvição pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e associação para o tráfico exige dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*, especialmente diante da existência de elementos probatórios suficientes reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

3. Quanto à absolvição do delito de porte ilegal de arma de fogo, a defesa falha em apresentar prova pré-constituída de suas alegações, como a de que a arma apreendida não pertenceria ao paciente, mas a certo indivíduo de alcunha "Corumbá", o qual lhe teria pago R\$ 600,00 naquele dia somente para cuidar da casa, onde foram apreendidas a referida arma, assim como a droga (758 g de cocaína) e a munição encontradas pelos policiais (fl. 147), sendo, portanto, descabida a absolvição pretendida.

4. A condenação por associação para o tráfico foi fundamentada em elementos probatórios que demonstram vínculo estável e permanente entre os envolvidos, com divisão de funções para a prática do tráfico de drogas.
5. A consideração de condenação anterior como maus antecedentes é válida, mesmo que a punibilidade tenha sido extinta pela prescrição da pretensão executória, conforme jurisprudência consolidada.
6. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o paciente não confessou a traficância, conforme entendimento da Súmula 630/STJ, ao passo que a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é incompatível com a condenação por associação para o tráfico.
7. A quantidade de droga apreendida pode ser valorada na individualização das penas dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por se tratar de circunstância negativa comum a ambas as infrações penais, com conteúdos de injusto autônomos.
8. Mantida a pena privativa de liberdade final, ficam prejudicados os pedidos de substituição por penas restritivas de direitos e de revisão do regime inicial de cumprimento de pena.
9. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1015312 - MS (2025/0237500-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO DA LUZ RIBEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO DA LUZ RIBEIRO - MS027119
ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS MENDES PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. REVISÃO DE DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA.

1. A superveniência do trânsito em julgado da condenação prejudica o exame da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o ora paciente cumpre pena em execução definitiva.

2. A pretensão de absolvição pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e associação para o tráfico exige dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*, especialmente diante da existência de elementos probatórios suficientes reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

3. Quanto à absolvição do delito de porte ilegal de arma de fogo, a defesa falha em apresentar prova pré-constituída de suas alegações, como a de que a arma apreendida não pertenceria ao paciente, mas a certo indivíduo de alcunha "Corumbá", o qual lhe teria pago R\$ 600,00 naquele dia somente para cuidar da casa, onde foram apreendidas a referida arma, assim como a droga (758 g de cocaína) e a munição encontradas pelos policiais (fl. 147), sendo, portanto, descabida a absolvição pretendida.

4. A condenação por associação para o tráfico foi fundamentada em elementos probatórios que demonstram vínculo estável e permanente entre os envolvidos, com divisão de funções para a prática do tráfico de drogas.
5. A consideração de condenação anterior como maus antecedentes é válida, mesmo que a punibilidade tenha sido extinta pela prescrição da pretensão executória, conforme jurisprudência consolidada.
6. A atenuante da confissão espontânea não se aplica, pois o paciente não confessou a traficância, conforme entendimento da Súmula 630/STJ, ao passo que a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é incompatível com a condenação por associação para o tráfico.
7. A quantidade de droga apreendida pode ser valorada na individualização das penas dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por se tratar de circunstância negativa comum a ambas as infrações penais, com conteúdos de injusto autônomos.
8. Mantida a pena privativa de liberdade final, ficam prejudicados os pedidos de substituição por penas restritivas de direitos e de revisão do regime inicial de cumprimento de pena.
9. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS MENDES PINHEIRO, condenado a 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, por ter sido julgado culpado dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0925479-54.2023.8.12.0001, da 4ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alega-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente na sentença condenatória, integralmente mantida no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos réus, caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que a medida careceria de fundamentação concreta quanto ao suposto risco que a liberdade do paciente representaria para a ordem pública (fl. 12).

Sustenta-se que a condenação do paciente pelos crimes de associação para o tráfico e de porte ilegal de arma de fogo teria sido baseada em provas insuficientes e em depoimentos desarmônicos entre si (fls. 17/26).

Argumentam-se que a condenação do paciente por crime cometido em situação de violência doméstica, com condenação transitada em julgado em 3/10/2019, não poderia ter sido valorada como traço negativo da sua personalidade na primeira fase da individualização das penas, tendo em vista que a respectiva pretensão punitiva teria sido alcançada pela prescrição (fl. 26).

Quanto ao crime de tráfico de drogas, aduz-se que a pena deveria ser fixada no mínimo legal, com o reconhecimento, ainda, da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 28).

Assevera-se que a quantidade de droga apreendida teria sido indevidamente considerada para elevar a pena-base dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, o que violaria o princípio do *ne bis in idem* (fls. 34/35).

Requer-se, em liminar, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para absolver o paciente ou, subsidiariamente (fl. 36 – grifo nosso):

a) **EM CASO DE CONDENAÇÃO requer afastamento da condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03),** diante da inexistência de prova concreta acerca da existência de vínculo associativo contínuo e duradouro, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça.

b) A exclusão da condenação imposta pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), **em virtude da ausência de elementos e provas que comprovem que a arma apreendida se encontrava sob a posse imediata e consciente do Paciente.**

c) **A desconsideração da valoração desfavorável dos antecedentes penais,** uma vez que foi utilizada no **acórdão condenatório já atingida pela prescrição, em afronta à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

d) **A incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06),** com a consequente redução da sanção imposta e **a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.**

e) A determinação do regime inicial aberto, na hipótese de subsistir qualquer condenação, bem como a conversão da pena privativa de liberdade por penas alternativas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a primariedade do Recorrente e a inexistência de fundamentos concretos que autorizem a imposição de regime mais severo.

f) Por derradeiro, requer-se o acolhimento integral do presente ***Habeas Corpus***, com a consequente modificação do acórdão impugnado, conforme os pleitos deduzidos ao longo da presente peça.

g) Pleiteia, ainda, a elaboração de nova dosimetria da pena, com a fixação de regime mais benéfico ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 163/165), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 174/186 e 187/189).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 193/201).

É o relatório.

VOTO

De início, reputo **prejudicado** o julgamento do *habeas corpus* no que concerne à manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que a respectiva condenação transitou em julgado em 25/9/2025, conforme se verifica em consulta ao andamento processual do AREsp n. 2.934.188/MS.

Assim, constata-se que o paciente não se encontra mais preso cautelarmente, mas, sim, para a execução definitiva da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada.

Por sua vez, a pretensão de absolvição do paciente quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de associação para o tráfico não pode ser acolhida, porque exigiria **dilação probatória** para o completo reexame das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente* (AgRg no HC n. 750.015 /SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022) .

De fato, a defesa falha em apresentar prova pré-constituída a respeito das suas alegações, como a de que a arma apreendida não pertenceria ao paciente, mas a certo indivíduo de alcunha "Corumbá", o qual lhe teria pago R\$ 600,00 (seiscentos reais) naquele dia somente para cuidar da casa onde foram apreendidas a referida arma, assim como a droga (758 g de cocaína) e a munição encontradas pelos policiais (fl. 147), sendo, portanto, descabida a absolvição pretendida.

Por sua vez, a alegação de que a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico careceria de motivação idônea é refutada por este excerto do voto condutor do acórdão impugnado, que expõe claramente os elementos de prova considerados para a sua conclusão a esse respeito (fl. 150):

No caso em tela, os depoimentos acima indicados, aliados aos demais elementos probatórios contidos nos autos, comprovam que os réus tinham vínculo estável e permanente e praticavam conjuntamente o tráfico de drogas, havendo, ainda, nítida separação de funções para o sucesso da empreitada.

O réu Adriano relatou aos policiais militares que realizava traficância em conjunto com o réu Lucas, havia já algumas semanas, sendo responsável pela venda do entorpecente. Ainda nesse sentido, o réu Lucas disse aos policiais que a grande quantia em dinheiro encontrado na casa era proveniente do tráfico de drogas (foram apreendidos mais de R\$ 5.000,00 – f. 42), e que ele cuidava da droga enquanto o réu Adriano vendia o entorpecente na frende da residência.

Aliás, em nítido esforço conjunto com o réu Lucas para que a atividade fosse realizada, auxiliando-o na venda dos entorpecentes, o réu Adriano ainda relatou que ficava com poucas porções para que não perdesse tudo em caso de abordagem, bem como sempre que precisava de mais entorpecente para venda, buscava mais na residência com Lucas.

Também ficou demonstrado nos autos que a traficância era exercida na residência ao menos, por algumas semanas, o que corrobora a estabilidade e permanência do vínculo entre os réus, para exercício da traficância e sua dedicação àquela atividade. Tal fato está demonstrado não só pelas declarações feitas aos policiais, mas também pelo grande montante de dinheiro em espécie apreendido na residência, o que demonstra que o ponto de venda de drogas estava funcionando no local já havia algum tempo.

Anote-se, ainda, que os réus não demonstraram nos autos o exercício de qualquer vínculo empregatício estável e permanente, que pudesse afastar a percepção de que se dedicavam à atividade criminosa com habitualidade e estabilidade.

Assim, o que prevalece diante do conjunto probatório, é que o réu Adriano e o corréu Lucas, possuíam vínculo estável e permanente e tinham o fim comum de realizar o tráfico de drogas.

Como visto, o paciente e o corréu dedicavam-se coordenadamente ao tráfico de drogas, com funções bem especificadas para cada um, o que faziam havia pelo menos algumas semanas, tempo que é evidenciado, entre outros elementos de prova, pela grande quantidade de dinheiro em espécie apreendida no imóvel.

Assim, foi demonstrada a associação estável e permanente dos réus para o planejamento e a execução de uma série indeterminada de delitos de tráfico de drogas.

As investidas da defesa contra o procedimento de individualização das penas são igualmente improcedentes.

Diversamente do que se afirma na petição inicial, a condenação transitada em julgado no Processo n. 0034750-25.2017.8.12.0001 não foi ponderada como indicador negativo da personalidade do paciente na primeira fase da dosimetria das penas, mas como **maus antecedentes** (fls. 133/135).

Embora a parte impetrante alegue que a referida condenação não poderia ter sido considerada porque fora fulminada pela prescrição, o voto condutor do acórdão impugnado esclarece que, no caso em questão, a punibilidade do paciente foi declarada extinta por força da prescrição da **pretensão executória** (fl. 155), a qual não ilide os efeitos secundários da condenação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que *a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes* (AgRg no HC n. 985.807/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025) .

Tampouco merece ser acolhida a alegação de que, na individualização da pena pelo crime de tráfico de drogas, o paciente faria jus à atenuante da confissão espontânea e à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Como o paciente não confessou a traficância, o reconhecimento da atenuante encontra óbice no entendimento cristalizado na **Súmula 630/STJ**, ao passo que a causa de diminuição da pena vindicada é evidentemente incompatível com a sua condenação pelo delito de **associação para o tráfico** em concurso material de crimes (AREsp n. 2.244.910/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

No mais, em vista no disposto no **art. 42 da Lei n. 11.343/2006**, a afirmação de que a quantidade de droga apreendida não poderia ter sido valorada na individualização da pena do crime de tráfico de drogas e também na do delito de associação para o tráfico é juridicamente infundada, na medida em que se trata de circunstância negativa comum a ambas as infrações penais, que têm **conteúdos de injusto autônomos**.

Por fim, mantida a pena privativa de liberdade final, ficam prejudicados os pedidos de substituição desta por penas restritivas de direitos e de revisão inicial do regime de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.015.312 / MS

Número Registro: 2025/0237500-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09254795420238120001 83682023 9254795420238120001

Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DA LUZ RIBEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO - MS015319

EDUARDO DA LUZ RIBEIRO - MS027119

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUCAS MENDES PINHEIRO (PRESO)

CORRÉU : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025